PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000679917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076760-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-SINESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de julho de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

Voto nº 20.013

Agravo de Instrumento nº 2076760-82.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Agravado: **SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP**

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Renato Augusto Pereira Maia

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – SINESP, para determinar a manutenção dos servidores readaptados na Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da ação civil pública para questionar a legalidade de atos administrativos; (ii) analisar a vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; (iii) avaliar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

III. Razões de Decidir.

3. A ação civil pública é adequada para questionar a legalidade de atos administrativos que causem lesão a direitos coletivos, não se tratando de controle abstrato de constitucionalidade. 4. A manutenção dos professores na JEIF não implica concessão de aumento ou vantagem nova, mas preservação de situação jurídica preexistente, não se enquadrando nas vedações legais. 5. A IN nº 4, de 31/01/2025, da Secretaria Municipal de Educação - SME que limita a permanência dos readaptados na JEIF, extrapola o poder regulamentar, violando o Dec.-Lei Fed. nº 4.657, de 04/09/1942 (LINDB). 6. A redução de vencimentos comprometeria a subsistência dos servidores, e a alegação de impacto financeiro não é suficiente para afastar direitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

IV. Dispositivo e Tese.

7. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 8. Tese de julgamento: "1. A ação civil pública é meio adequado para proteção de direitos coletivos. 2. A preservação de situação jurídica preexistente não se enquadra nas vedações de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 3.Ausentes os requisitos para Tutela Antecipada."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. **decisão** (fls. 241/250 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP** em face do agravante, que **deferiu** a tutela antecipada de urgência requerida pelo agravado, para **determinar** que os servidores readaptados, professores da rede pública municipal do Município de São Paulo, associados ou não ao agravado, sejam mantidos na Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega o agravante, no presente recurso (fls. 01/24), em síntese, que há inadequação da via eleita pelo agravado, pois a Ação Civil Pública é utilizada como um substituto inadequado para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 18.221, de 27/12/2.024. Aduz que não há indicação de atos administrativos específicos que justifiquem a propositura da ação, mas sim uma contestação da lei em sua totalidade. Aponta a proibição legal de conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com base na Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997, uma vez que a r. decisão agravada permite a "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", o que é vedado. Alega ainda que a Lei Municipal nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

18.221, de 27/12/2.024 alterou as regras sobre a Jornada Especial Integral de Formação (JEIF) para professores readaptados, permitindo o ingresso na JEIF apenas em situações específicas, e que a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025 permite a permanência dos readaptados na JEIF até o dia 31/03/2.025, após o qual passarão para a jornada básica, com redução de vencimentos. Argumenta que a r. decisão agravada desconsidera a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e que os agravados terão direito a receber as diferenças devidas, caso a demanda seja julgada procedente. Alega que a manutenção da r. decisão agravada implica um dispêndio imediato de elevados recursos públicos.

Com tais argumentos pediu a concessão do efeito suspensivo para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada com a revogação da tutela antecipada de urgência deferida (fls. 23/24).

O agravado, em petição apresentada para impugnar o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 30/36), alega, em síntese, que a manutenção da r. decisão agravada não causa prejuízo ao erário, pois já há verbas destinadas e liberadas para o pagamento dos servidores durante todo o ano de 2.025. Afirma que os servidores dependem de sua remuneração para subsistência alimentar e que deve ser reconhecido o direito de se manterem na jornada que o próprio agravante deferiu, em 2.024, para o período de 01/02/2.025 a 31/01/2.026, sendo que a redução de subsídios é vedada pelo ordenamento jurídico. Argumenta que os servidores perderão mais de 30% (trinta por cento) de sua remuneração a partir de 31/03/2.025, se a r. decisão agravada não for mantida.

O efeito suspensivo foi **indeferido** por este RELATOR (fls. 75/82).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 111/115).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

A atribuição da "tutela de urgência antecipada", em primeira instância, exige que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", bem como que inexista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigo 300, "caput", e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos **estão** presentes na r. **decisão** combatida, conforme exposto pelo Juízo "a quo".

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo agravado, visando a que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos dos dispositivos da Lei Municipal nº 18.221, de 27/12/2.024 e da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

garantindo a manutenção da Jornada Especial Integral de Formação (JEIF) para os professores readaptados, até o julgamento final da ação.

O Juízo "a quo" **concedeu a tutela de urgência** às (fls. 241/250 dos autos principais), para **determinar** que os servidores readaptados, professores da rede pública municipal do Município de São Paulo, associados ou não ao agravado, sejam mantidos na Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em face desta decisão insurge-se o agravante pelos motivos acima expostos, alegando, em síntese, **(i)** a inadequação da via eleita; **(ii)** a vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e **(iii)** a ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Pois bem, quanto à suposta **inadequação da via eleita**, arguida pelo agravante, não se vislumbra a inadequação da ação civil pública, em juízo perfunctório, proposta pelo agravado.

Com efeito, a **ação civil pública** pode, em tese, ser utilizada para questionar a legalidade de atos administrativos que causem lesão a direitos coletivos. Embora haja questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 18.221, de 27/12/2.024, o objeto principal da ação parece ser a proteção dos direitos coletivos dos servidores afetados pela mudança normativa, e não um controle abstrato de constitucionalidade em si.

Portanto, trata-se de um legítimo exercício do controle difuso de constitucionalidade, plenamente admitido em nosso ordenamento jurídico, e a via eleita se mostra adequada para a sanar a lesão concreta ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

direito dos substituídos do agravado.

Quanto à **vedação legal da concessão de tutela antecipada** contra a Fazenda Pública, verifico, cumpre destacar que a situação dos professores readaptados se distingue daquelas expressamente vedadas pela Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997. A manutenção dos professores na Jornada Especial Integral de Formação (JEIF) não implica, necessariamente, em concessão de um aumento ou vantagem nova, mas sim a preservação de uma situação jurídica preexistente, garantida por Lei, anteriormente, e não se enquadra nas vedações de reclassificação, equiparação ou concessão de novas vantagens pecuniárias.

Portanto, inexiste razão para a vedação legal da concessão de tutela antecipada, no caso concreto.

Quanto à **alegação de ausência dos requisitos** para concessão de tutela antecipada, verifico que, ao contrário do sustentado pelo agravante, estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme será a seguir demonstrado.

Pois bem, observo que o artigo 21 da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025 determinou a cessação do pagamento da Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), a partir de 31/03/2.025, aos professores readaptados, na situação prevista no inciso I, do artigo 27-A, da Lei Municipal nº 14.660, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

26/12/2.007[1]. "Verbis":

> Art. 21. Os professores readaptados mencionados no inciso I do artigo 27-A da Lei nº 14.660, de 2007, alterada pela Lei nº 18.221, de 2024, perceberão seus vencimentos em Jornada Especial Integral de Formação – JEIF até 31/03/2025.

Em outras palavras, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025 os "docentes em situação de readaptação funcional que não estejam em regência de turmas, classes ou aulas ou exercendo funções de Salas de Leitura, Laboratórios de Informática, Apoio Pedagógico e Educação Especial" não mais poderão cumprir a Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), a partir do dia 01/04/2.025.

Pois bem, embora a Lei Municipal nº 18.221, de 27/12/2.024 tenha incluído o artigo 27-A, inciso I, na Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/2.007, o qual foi mencionado em nota de rodapé, para limitar a Jornada Especial Integral de Formação (JEIF) para professores readaptados, permitindo o ingresso na JEIF apenas em situações específicas, observo que referido diploma legal não criou qualquer limitação temporal para os "docentes em situação de readaptação funcional que não estejam em regência de turmas, classes ou aulas ou exercendo funções de Salas de Leitura, Laboratórios de Informática, Apoio Pedagógico e Educação Especial" cumprirem a Jornada Especial Integral de Formação (JEIF).

Por outro lado, a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025, ao limitar a permanência dos readaptados na JEIF, **até o dia 31/03/2.025**, após o qual passarão

[1] Art. 27-A. A suspensão da Jornada Especial Integral de Formação - JEIF dar-se-á nas seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 18.221/2024)

I. docentes em situação de readaptação funcional que não estejam em regência de turmas, classes ou aulas ou exercendo funções de Salas de Leitura, Laboratórios de Informática, Apoio Pedagógico e Educação Especial; (Incluído pela Lei nº 18.221/2024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

para a jornada básica, parece violar o artigo 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04/09/1.942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual estabelece que somente uma Lei poderá revogar ou modificar outra Lei. "Verbis":

> Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Portanto, ao estabelecer uma limitação temporal não prevista na Lei Municipal nº 14.660, de 26/12/2.007, a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação - SME nº 4, de 31/01/2.025 aparentemente extrapola os limites do poder regulamentar da Administração Pública, o qual não pode criar obrigações ou restrições nela não previstas, o que reforça a plausibilidade do direito alegado pelo agravado.

Portanto, **presente** a "fumaça do bom direito" ou a "probabilidade do direito" alegado, na r. decisão combatida, conforme observado pelo Juízo "a quo".

Verifico ainda que a redução do vencimento dos professores readaptados, na situação descrita nos autos, em decorrência da alteração da jornada de trabalho, poderia comprometer suas subsistências e de suas famílias, causando-lhes prejuízos irreparáveis. E mais, a alegação do agravante de que a manutenção da tutela antecipada causaria um considerável impacto financeiro aos cofres públicos não se sustenta, uma vez que o próprio agravante demonstrou a existência de verbas orçamentárias destinadas ao pagamento dos servidores na JEIF (fl. 74).

Embora o impacto financeiro aos cofres públicos seja uma preocupação legítima, é necessário que o agravante demonstre, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

forma objetiva e concreta, a impossibilidade de cumprimento da prestação por insuficiência de recursos. A mera alegação genérica de impacto orçamentário não é suficiente para afastar direitos dos servidores, especialmente quando se trata da manutenção de sua remuneração.

No que se refere ao "perigo da demora" ou o "risco ao resultado útil do processo", este também está claro, uma vez que a remuneração dos servidores possui natureza alimentar e uma redução de mais de 30% (trinta por cento) comprometerá a subsistência de milhares de professores e suas famílias, causando-lhes prejuízos irreparáveis. Aguardar o julgamento final da demanda para só então reverter o prejuízo seria impor um sacrifício desproporcional e de difícil reversibilidade aos substituídos do agravado.

Por outro lado, o alegado "periculum in mora reverso" não se sustenta, pois o agravante, ao interpor o agravo de instrumento, juntou aos autos um estudo de impacto orçamentário que, paradoxalmente, demonstra que o custo da manutenção da JEIF já foi devidamente calculado. Outrossim, a preocupação com o erário é legítima, mas não pode se sobrepor ao risco concreto e imediato de dano à dignidade de milhares de servidores, que já tinham a expectativa e o direito de permanência na jornada.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER LEYSER DE AQUINO, liberado nos autos em 03/07/2025 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2076760-82.2025.8.26.0000 e código cVpRO6iV.